



**MENSAGEM Nº 254**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS  
DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA DO ESTADO**

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos conjunta da Secretaria de Estado da Segurança Pública e do Departamento Estadual de Trânsito, o projeto de lei que “Dispõe sobre a organização, a estruturação, o funcionamento e as competências do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN) e estabelece outras providências”.

Florianópolis, 21 de novembro de 2023.

**JORGINHO MELLO**  
Governador do Estado



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **4UHK07A9**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**JORGINHO DOS SANTOS MELLO** (CPF: 250.XXX.199-XX) em 23/11/2023 às 14:37:59

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/REUUkFOXzMyOTFfMDAwNzgwNDRfNzgwNjFfMjAyM180VUhLMDdBOQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **DETRAN 00078044/2023** e o código **4UHK07A9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS – ANTEPROJETO DE LEI

Senhor Governador,

A presente exposição de motivos visa justificar as razões fundamentais para a organização, a estruturação, o funcionamento e as competências do DETRAN, nos termos do art. 59-A, Lei Complementar n. 741, de 12 de junho de 2019:

Art. 59-A. Fica criado o Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN).

Parágrafo único. A organização, a estruturação, o funcionamento e as competências do DETRAN serão **objeto de lei específica**. (Redação incluída pela LC 789, de 2021)

Desde a transformação do órgão em autarquia, por meio da mencionada Lei Complementar nº 741/2019, não houve criação legislativa acerca da matéria. Logo, o anteprojeto apresenta como estrutura mínima a atualmente existente e carente de legislação, proporcionando segurança jurídica aos serviços executados pelo órgão de trânsito.

Pretende-se, através desta Lei, estabelecer a estrutura organizacional elementar do órgão, suas competências, fontes de receita e, notadamente, previsões legais a respeito de convênios e outros instrumentos de natureza financeira-orçamentária visando atingir a segurança normativa necessária ao exercício fluido das competências institucionais do DETRAN.

A proposta também aborda o estabelecimento da Gratificação de Retribuição Financeira por Desempenho em Atividades em Gestão Administrativa de Trânsito, cujo intuito é sanar uma diferença histórica de remuneração entre os servidores lotados e/ou em exercício do Departamento Estadual de Trânsito em relação a outros órgãos da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, e que será abordada de forma pormenorizada adiante.

Entendemos que o anteprojeto deva conter um texto mais enxuto, respeitado o contido no art. 71, IV, “a” da Constituição Estadual, que prevê a atribuição privativa do Governador do Estado dispor, mediante decreto, sobre “organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos”.

Elaborar uma lei de forma sucinta e delegar sua regulamentação por decretos é uma prática comum em sistemas legais modernos (no modelo *civil law*), e apresenta várias vantagens. Essa abordagem permite que os detalhes específicos da implementação e operação sejam ajustados de acordo com as necessidades em constante evolução, sem a necessidade de passar por processo legislativo para cada mudança. Dentre as vantagens reconhecidas, podemos citar: flexibilidade e adaptação (às novas circunstâncias, tecnologias emergentes e mudanças na sociedade); agilidade na tomada de decisões; especialização e conhecimento técnico (conhecimento técnico de entidades do poder executivo garante que as regulamentações sejam eficazes e vivenciadas em informações sólidas); redução da carga legislativa (o legislativo pode se concentrar em questões mais amplas e estratégicas); facilitação da organização administrativa e financeira; mudanças iterativas (permite que as políticas sejam refinadas com base no *feedback* e nos resultados observados); e redução de detalhamento de lei, fomentando a capacidade de organização do poder executivo.

#### **Artigos 1º a 4º**

Os artigos 1º, 2º, 3º e 4º abordam questões gerais sobre a natureza jurídica do Departamento Estadual de Trânsito, sua sede e foro, finalidade e competências institucionais que, em sua maior parte, são autoexplicativas e mantêm relação com o contido nos artigos 59-A a 59-E da Lei Complementar n. 741/2019 e com o artigo 22 do Código de Trânsito Brasileiro.

Convém destacar que as competências previstas no artigo 4º deste Anteprojeto de Lei correspondem às já atribuídas ao DETRAN pelo art. 59-B da Lei Complementar n. 741/2019, sem inovações.

#### **Artigo 5º - Estrutura Mínima**

Apesar da atual condição autárquica do DETRAN imposta pela Lei Complementar n. 741/2019, o mesmo diploma relegou à lei específica sua organização e estruturação.

Visando facilitar a tramitação do presente Anteprojeto de Lei, optou-se por manter a estrutura organizacional mínima contida na tabela “2.1.2” do Anexo Único

do Decreto Estadual n. 1.682/2022, alterado pelo Decreto Estadual n. 173/2023 – que distribui, no âmbito do DETRAN/SC, o quadro de cargos em comissão e de funções de confiança:

2.1.2 DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

UNIDADE ORGANIZACIONAL	Quantidade	Código	Nível
<b>GABINETE DO PRESIDENTE</b>			
Assessor Técnico	1	DGS	2
Assessor Especial	1	DGS	1
Assessor Especial	1	FG	1
Secretário Executivo do Conselho Estadual de Trânsito (CETTRAN)	1	DGS	3
<b>GABINETE DO VICE-PRESIDENTE</b>			
Vice-Presidente	1	DGE	
<b>PROCURADORIA JURÍDICA</b>			
Coordenador de Procuradoria Jurídica	1	FG	2
Assessor Técnico	2	FG	2
<b>ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO</b>			
Assessor de Comunicação	1	DGS	2
<b>CORREGEDORIA</b>			
Corregedor	1	FG	1
<b>CONTROLADORIA</b>			
Controlador Interno	1	FG	3
<b>OUVIDORIA</b>			
Ouvidor	1	FG	3
<b>DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS</b>			
Diretor de Administração e Finanças	1	FG	1
Gerente de Gestão de Pessoas	1	FG	2
Gerente de Apoio Operacional	1	FG	2
Gerente de Licitações e Contratos	1	FG	2
Gerente de Planejamento, Convênios e Dívida Ativa	1	FG	2
<b>DIRETORIA DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO</b>			
Diretor de Tecnologia e Inovação	1	DGS	1
Assessor Técnico	1	FG	2
<b>DIRETORIA DE MULTAS E CONVÊNIOS DE TRÂNSITO</b>			
Diretor de Multas e Convênios de Trânsito	1	FG	2
<b>DIRETORIA DE EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO</b>			
Diretor de Educação para o Trânsito	1	FG	2
<b>DIRETORIA DE HABILITAÇÃO</b>			
Diretor de Habilitação	1	FG	2
<b>DIRETORIA DE VEÍCULOS</b>			
Diretor de Veículos	1	FG	2
<b>FUNÇÕES DE CHEFIA DE TRÂNSITO – CIRETRAN/CITRAN E COORDENADORIAS</b>			
Supervisor	24	FC	1

Conforme se infere, toda a estrutura prevista nos incisos I a XV do art. 5º deste Anteprojeto de Lei se encontra amparado pela atual distribuição mencionada alhures. Optou-se por relegar o estabelecimento da estrutura organizacional integral do

órgão à eventual edição do Regimento Interno do DETRAN, nos termos do § 1º do art. 5º deste Anteprojeto.

Destaca-se que as Agências e Pontos Avançados do DETRAN tampouco constituem inovação; trata-se apenas da reformulação das CIRETRAN/CITRAN já existentes. A alteração da nomenclatura se faz necessária a fim de desvincular a extensão das Circunscrições de Trânsito da divisão territorial relativa à organização das Delegacias Regionais de Polícia, que atualmente se confundem.

O intuito é reformular as circunscrições sob responsabilidade das atuais CIRETRAN/CITRAN de acordo com as necessidades dos serviços de trânsito – já que, a depender da localidade, nem sempre a divisão territorial das Delegacias Regionais de Polícia é a ideal para o exercício das competências institucionais desta autarquia. Tal reformulação será objeto do Regimento Interno a ser editado nos termos do § 1º do art. 5º deste Anteprojeto, conforme se verá adiante.

O parágrafo 1º do artigo 5º prevê a edição do Regimento Interno mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo Estadual. Com isso se pretende estabelecer a estrutura organizacional integral do DETRAN, especialmente a denominação e competências de cada órgão componente de sua estrutura, sem prejuízo da reformulação da distribuição territorial e circunscrições das Agências e Pontos Avançados do DETRAN.

A opção por relegar o detalhamento da estrutura do DETRAN ao seu Regimento Interno foi abordada na introdução desta exposição de motivos.

Importante ressaltar que o estabelecimento da estrutura organizacional integral do DETRAN não implica na criação de novos cargos ou funções, ou aumento de despesa. O objetivo do Regimento Interno é tão somente a formalização da estrutura que se entende ideal ao órgão.

Posteriormente, em horizonte de médio a longo prazo, e de acordo com o juízo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, poder-se-á, através de novos projetos de lei, proceder à alterações/complementações no Quadro de Cargos em Comissão e de Funções de Confiança do DETRAN, estabelecido pela tabela “2.1.2” do Anexo III da Lei Complementar n. 741/2019, e na distribuição que se encontra na tabela “2.1.3” do Anexo Único do Decreto Estadual n. 1.682/2022 alterado pelo Decreto Estadual n. 173/2023.

### **Artigo 6º - Fontes de Receita**

O artigo 6º trata das fontes de receita da autarquia.

Nota-se que, mais uma vez, não há inovação sobre o regime de arrecadação do DETRAN. Trata-se de remissão ao estabelecido pelo art. 59-C da Lei Complementar n. 741/2019, adicionados os incisos VI e VII referentes às **(I)** dotações consignadas no orçamento do Estado, créditos especiais e adicionais, transferências e repasses; bem como **(II)** recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades e organismos nacionais ou internacionais.

### **Artigo 7º - JARI's**

O artigo 7º prevê o funcionamento das Juntas Administrativas de Recursos e Infrações (JARI) no âmbito do órgão executivo de trânsito estadual (DETRAN/SC).

O caput deste artigo não traz inovações, limitando-se a consolidar o mandamento contido no artigo 16 do Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 16. Junto a cada órgão ou entidade executivos de trânsito ou rodoviário funcionarão Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARI, órgãos colegiados responsáveis pelo julgamento dos recursos interpostos contra penalidades por eles impostas.

Parágrafo único. As JARI têm regimento próprio, observado o disposto no inciso VI do art. 12, e apoio administrativo e financeiro do órgão ou entidade junto ao qual funcionem.

De outro norte, o parágrafo único do art. 7º deste Anteprojeto visa organizar e uniformizar a legislação estadual de regência a respeito da criação, extinção e funcionamento das JARI do DETRAN/SC:

Art. 7º Funcionarão anexas ao DETRAN as Juntas Administrativas de Recursos e Infrações (JARIs), com competência para conhecer e julgar os recursos em face de decisões do Presidente do DETRAN, na forma e nos casos previstos na Lei federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) e na legislação de regência.

Parágrafo único. A criação ou extinção das JARI de que trata o *caput* desse artigo será objeto de lei específica, e o seu funcionamento será regulamentado por decreto do Governador do Estado.

A necessidade da previsão decorre da ausência de lei específica sobre o tema. Atualmente a matéria é tratada exclusivamente através do Decreto Estadual n. 2.645/2001, enquanto o Regimento Interno das JARIs se encontra na Portaria n. 0303/GEPES/DIAF/SSP de 25/10/2013.

A ausência de lei específica, notadamente quanto à forma de remuneração das JARI, ensejou questionamentos por parte do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina no bojo do processo @REP 21/000223296.

Dessa forma, a previsão contida no parágrafo único do art. 7º deste Anteprojeto faz parte do esforço legal de regularização do horizonte normativo das JARI estaduais em funcionamento no DETRAN, incluindo nas suas atuais CIRETRANS, a ser eventualmente complementado através da edição de lei e decreto específicos.

### **Artigos 8º e 9º - Retribuição Financeira**

O anteprojeto prevê a concessão de Retribuição Financeira por Desempenho em Atividades de Gestão Administrativa de Trânsito aos servidores em exercício no DETRAN.

De início, cabe dispor que o Departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina - DETRAN/SC - é órgão integrante do Sistema Nacional de Trânsito (SNT), responsável pelas atividades de trânsito estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro (CTB); e por normatização própria, gerenciar, fiscalizar, controlar e executar as atividades de trânsito, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, definido no CAPÍTULO II , art. 22, bem como promover a educação para o trânsito, planejar, coordenar, executar e controlar ações relacionadas à habilitação de condutores, documentação e serviços para veículos.

Além disso, o órgão produz estatísticas de trânsito, gerencia a fiscalização e a arrecadação de multas de trânsito e auxilia o Estado na arrecadação e controle do IPVA.

A presente justificativa que se apresenta tem como alicerce três pilares básicos.

O primeiro diz respeito ao módico impacto financeiro gerado pela concessão da gratificação. O montante é considerado reduzido devido ao baixo número de servidores potencialmente agraciados: 54 (cinquenta e quatro), atualmente.

O segundo se escora no quadro comparativo das remunerações e gratificações entre o DETRAN e demais órgãos do Estado.

Por fim, o terceiro pilar é aquele que indica que a maioria das posições estratégicas dentro do Departamento são exercidas pelos técnicos administrativos, bem como servidores comissionados, todos em exercício no órgão, evidenciando seu valor incalculável para que haja o desempenho integral das atribuições da Autarquia.

Como aludido, tendo em vista que o número de servidores abarcados pela pretendida gratificação é consideravelmente inferior ao das demais secretarias do Estado, este argumento se revela bastante valoroso e demonstra a viabilidade do pedido. Conforme ilustra a tabela abaixo, é possível identificar o investimento em escala anual.

Impacto Financeiro/ Orçamentário- Gratificação Lei nº 16.465/ 2014							
CARGO	QT	GRATIFICAÇÃO	FÉRIAS	13°	IPREV (14%)	SC SAÚDE PATRONAL (4.5%)	TOTAL ANUAL
OCUPACOES NIVEL ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL II / ONO II	43	R\$ 4.500,00 MÉDIO	R\$ 1.500,00	R\$ 4.500,00	R\$ 630,00	R\$ 202,50	R\$ 3.009.570,00
OCUPACOES NIVEL ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL II / ONO II (COM FG)	7	R\$ 7.500,00 SUPERIOR	R\$ 2.500,00	R\$ 7.500,00	R\$ 1.050,00	R\$ 337,50	R\$ 816.550,00

CARGO DE DIREÇÃO, GERENCIAMENTO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR (DGS) E DIREÇÃO.	4	R\$ 7.500,00 SUPERIOR	R\$ 2.500,00	R\$ 7.500,00	R\$ 1.050,00	R\$ 337,50	R\$ 583.250,00
GERENCIAMENTO E ASSESSORAMENTO ESPECIAL							
						<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 4.409.370,00</b>
						<b>2024 + Crescimento vegetativo</b>	<b>R\$ 4.409.370,00</b>
						<b>2025 + Crescimento vegetativo</b>	<b>R\$ 4.409.370,00</b>

Mais do que abrandar a injustiça, trata-se de conceder dignidade àqueles que exercem atribuições semelhantes e de mesmo nível intelectual e técnico nos demais órgãos integrantes da Administração Estadual. Todos os órgãos abaixo relacionados, inclusive o DETRAN, recebem a gratificação denominada de “Gratificação de Atividade Técnica” (Lei 18.314/ 2021). Ocorre que, além dessa, esses órgãos, **exceto o DETRAN**, recebem outra gratificação, ou da Lei 16.465/2014, ou da Lei 18.315/2021.

A situação se desdobra em uma remuneração que reflete quase o dobro daquela recebida pelos servidores em exercício neste Departamento.

ÓRGÃO	CARGO	GRATIFICAÇÃO 16.465/14 - 18.315/21	LEI	REMUNERAÇÃO
<b>DETRAN</b>	Téc. em Ativ. Adm. ONO II- Nível 9-A	Ø	Ø	<b>R\$3.529,51</b>
ADESC	Téc. em Ativ. Adm. ONO II- Nível 9-A	R\$ 4.500,00 Médio R\$ 7.500,00 Superior	16.465/14	R\$ 7.000,00 Médio R\$ 11.235,24 Superior
SPAF	Téc. em Ativ. Adm. ONO II- Nível 9-A	R\$ 4.500,00 Médio R\$ 7.500,00 Superior	16.465/14	R\$ 7.000,00 Médio R\$ 11.235,24 Superior
IMA	Téc. em Ativ. Adm. ONO II- Nível 9-A	R\$ 4.500,00 Médio R\$ 7.500,00 Superior	16.465/14	R\$ 7.000,00 Médio R\$ 11.235,24 Superior
JUCESC	Téc. em Ativ. Adm. ONO II- Nível 9-A	R\$ 4.500,00 Médio R\$ 7.500,00 Superior	16.465/14	R\$ 7.000,00 Médio R\$ 11.235,24 Superior
SIE	Téc. em Ativ. Adm. ONO II- Nível 9-A	R\$ 4.500,00 Médio R\$ 7.500,00 Superior	16.465/14	R\$ 7.000,00 Médio R\$ 11.235,24 Superior
SEA	Téc. em Ativ. Adm. ONO II- Nível 9-A	R\$ 6.375,00 Médio R\$ 7.500,00 Superior	18.315/21	R\$ 9.142,40 Médio R\$ 11.235,24 Superior
SEF	Téc. em Ativ. Adm. ONO II- Nível 9-A	R\$ 6.375,00 Médio R\$ 7.500,00 Superior	18.315/21	R\$ 9.142,40. Médio R\$ 11.235,24 Superior
PGE	Téc. em Ativ. Adm. ONO II- Nível 9-A	R\$ 6.375,00 Médio R\$ 7.500,00 Superior	18.315/21	R\$ 9.142,40. Médio R\$ 11.235,24 Superior
SCC	Téc. em Ativ. Adm. ONO II- Nível 9-A	R\$ 6.375,00 Médio R\$ 7.500,00 Superior	18.315/21	R\$ 9.142,40. Médio R\$ 11.235,24 Superior
SEPLAN	Téc. em Ativ. Adm. ONO II- Nível 9-A	R\$ 6.375,00 Médio R\$ 7.500,00 Superior	18.315/21	R\$ 9.142,40. Médio R\$ 11.235,24 Superior
SCTI	Téc. em Ativ. Adm. ONO II- Nível 9-A	R\$ 6.375,00 Médio R\$ 7.500,00 Superior	18.315/21	R\$ 9.142,40. Médio R\$ 11.235,24 Superior

*Quadro comparativo das remunerações e gratificações entre o DETRAN e demais órgãos do Estado*

A histórica remuneração dos servidores do DETRAN expõe uma enorme incongruência, onde vários colaboradores terceirizados percebem remuneração acima a dos concursados, os quais, muitas vezes, são superiores hierárquicos dos referidos contratados.

Não é excesso informar que as atribuições do DETRAN são levadas a termo por seus servidores, que lideram os demais colaboradores à disposição do órgão e, justamente por serem servidores públicos investidos, possuem atribuições e responsabilidades funcionais indelegáveis, razão pela qual a disparidade remuneratória ora apontada não pode ser perpetuada.

Tomou-se a cautela de instituir a retribuição financeira somente após 1º de maio de 2024 em atenção à política de ajuste fiscal estabelecida pela Resolução GGG n. 006/2023 (PAFISC), conforme se infere da parte inicial da redação atribuída ao novo art. 6º-B da Lei n 16.465/2014 pelo art. 8º do Anteprojeto anexo.

Em tempo, aponta-se que a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2024 (Lei Estadual n. 18.674/2023), em seu art. 56, autoriza a concessão de vantagens, aumentos e reajustes de remuneração:

Art. 56. Desde que atendido o disposto no art. 118 da Constituição do Estado e no art. 22 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, ficam autorizadas concessões de vantagens, aumentos e reajustes de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alteração e criação de estrutura de carreiras e admissões ou contratações de pessoal a qualquer título.

### **Artigos 10 e 11 – Sistema Estadual de Trânsito**

Os artigos 10 e 11 tratam da mínima regulamentação do Sistema Estadual de Trânsito estabelecido pelo artigo 59-D e parágrafo único da Lei Complementar n. 741/2019:

Art. 59-D. Fica instituído o Sistema Estadual de Trânsito, que priorizará ações voltadas à defesa da vida, incluindo a preservação da saúde e do meio ambiente.

Parágrafo único. A definição dos órgãos pertencentes ao Sistema Estadual de Trânsito será objeto de lei específica. (Redação incluída pela LC 789, de 2021)

No artigo 10 se estabelece as finalidades do Sistema Estadual de Trânsito, enquanto a definição do DETRAN como órgão central responsável pela execução dos serviços administrativos de trânsito se encontra no artigo 11.

Nota-se que a função de órgão central responsável pela execução dos serviços administrativos de trânsito guarda correspondência com as competências atribuídas ao órgão executivo de trânsito estadual estabelecidas pelo art. 22 do Código de Trânsito Brasileiro.

### **Artigo 12 – DETRAN e Polícia Militar**

A previsão contida no artigo 12 deste Anteprojeto trata da consolidação da parceria existente entre o DETRAN e a Polícia Militar do Estado de Santa Catarina quanto aos agentes autuadores de trânsito estaduais.

Sabe-se que o DETRAN, atualmente, não dispõe de quadro específico de agentes autuadores de trânsito, sendo atribuída à PM/SC tal atribuição através de convênios. Fácil inferir que, no horizonte de longo prazo, o modelo atual permanecerá em vigor – já que sua alteração dependeria do estabelecimento de carreira específica para agentes autuadores do órgão executivo de trânsito estadual, sob o claro risco de não se alcançar o efetivo de pessoal atualmente disposto pela Polícia Militar.

Aponte-se que, embora a Polícia Militar seja mencionada pelo Código de Trânsito Brasileiro em seu artigo 23, pontualmente a respeito da fiscalização de trânsito mediante convênio, inexistente previsão legal na esfera estadual a respeito do tema:

Art. 23. Compete às Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal:

III - executar a fiscalização de trânsito, quando e conforme convênio firmado, como agente do órgão ou entidade executivos de trânsito ou executivos rodoviários, concomitantemente com os demais agentes credenciados;

Trata-se, portanto, de respaldar o contexto fático e normativo já em vigor, atribuindo maior segurança jurídica ao modelo.

### **Artigo 13 – DETRAN e Polícia Civil**

De forma semelhante ao exposto no item anterior, o artigo 13 deste Anteprojeto trata da consolidação da parceria existente entre o DETRAN e a Polícia Civil do Estado de Santa Catarina quanto à execução dos serviços administrativos de trânsito.

Considerando que a Polícia Civil, em rigor, não se encontra dentre os órgãos do Sistema Nacional de Trânsito, não sendo mencionada no Código de Trânsito Brasileiro, e em que pese a previsão genérica contida no art. 106, III, da Constituição Estadual, inexistente previsão legal sobre a forma pela qual a delegação de competências e atribuições de trânsito é instituída à Polícia Civil.

Sabe-se que, no passado, a delegação de competências da autoridade máxima do órgão executivo de trânsito estadual aos Delegados Regionais de Polícia

era instituída através de Portarias, o que não soava adequado já que se trata de órgãos sem vínculo hierárquico.

Atualmente as delegações de competências/atribuições de trânsito à Polícia Civil acontecem mediante convênio; sem, contudo, que o modelo esteja respaldado por lei específica.

Trata-se, mais uma vez, de esforço legal no sentido da segurança jurídica da atuação dos órgãos envolvidos no modelo de gestão de trânsito estadual, sem inovações em relação ao que já se encontra estabelecido na prática.

Em tempo, destaca-se que o termo “preferencialmente” contido na redação do art. 13 deste Anteprojeto também foi escolhido para respaldar o contexto fático, já que existem circunscrições de trânsito que não se encontram sob administração da Polícia Civil, notadamente a CIRETRAN da Capital cujas atribuições e competências são exercidas diretamente pela autoridade máxima do órgão executivo de trânsito estadual.

Mantém-se, dessa forma, a possibilidade de pulverização das Agências e Pontos de Atendimento do DETRAN para além das Delegacias de Polícia, de acordo com o juízo de oportunidade e conveniência do mérito administrativo do Poder Executivo, a depender da localidade, em comum acordo entre as partes, sem qualquer choque com a estrutura atualmente em vigor.

### **Artigos 14 e 15 – Convênios, Descentralização Orçamentária, Previsão Legal e Segurança Jurídica**

O caput do artigo 14 deste Anteprojeto trata da consolidação entre o contido no artigo 25 e 320-A do Código de Trânsito Brasileiro, e o artigo 72, III, alínea “g” da Lei Complementar n. 741/2019, de forma a positivar a possibilidade jurídica da celebração dos convênios já em vigor no atual modelo de gestão de trânsito estadual; veja-se respectivamente:

Art. 25. Os órgãos e entidades executivos do Sistema Nacional de Trânsito poderão celebrar convênio delegando as atividades previstas neste Código, com vistas à maior eficiência e à segurança para os usuários da via.

§ 1º. Os órgãos e entidades de trânsito poderão prestar serviços de capacitação técnica, assessoria e monitoramento das atividades relativas ao trânsito durante prazo a ser estabelecido entre as partes,

com ressarcimento dos custos apropriados. (Redação dada pela Lei nº 14.071, de 2020)

§ 2º Quando não houver órgão ou entidade executivos de trânsito no respectivo Município, o convênio de que trata o caput deste artigo poderá ser celebrado diretamente pela prefeitura municipal com órgão ou entidade que integre o Sistema Nacional de Trânsito, permitido, inclusive, o consórcio com outro ente federativo. (Incluído pela Lei nº 14.071, de 2020)

Art. 320-A. Os órgãos e as entidades do Sistema Nacional de Trânsito poderão integrar-se para a ampliação e o aprimoramento da fiscalização de trânsito, inclusive por meio do compartilhamento da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito.

Art. 72. Constituem receitas das autarquias:

(...)

III – os recursos financeiros resultantes:

(...)

g) da execução de contratos, convênios e acordos;

Esclareça-se que a necessidade de prévia autorização legislativa específica para realização de convênios que envolvam repasse de receitas decorre do disposto no artigo 167, VIII, da Constituição Federal e artigo 26 da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal):

Art. 167. São vedados:

(...)

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, § 5º;

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º O disposto no caput aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípua, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.

Trata-se de tema objeto de debate no universo jurídico cujo aprofundamento foge ao escopo da presente exposição de motivos. Sobre a matéria, remete-se, exemplificativamente, ao Processo @CON 13/00189379 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

O importante para fins de motivação do artigo 14 ora sob análise é, novamente, que se trata de dispositivo relativo a segurança jurídica do modelo de gestão de trânsito já em vigor. Através da redação do parágrafo 1º do art. 14 deste Anteprojeto se pretende autorizar expressamente a transferência, através de convênios, de receita arrecadada com multas de trânsito, a fim de fulminar qualquer sombra de dúvida a respeito da legalidade do modelo de gestão vigente:

Art. 14. (...)

§ 1º Os convênios de que trata o caput deste artigo poderão envolver transferência de receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito, respeitada sua aplicação de acordo com as diretrizes do convênio firmado e com a vinculação da receita de que trata o art. 320 da Lei federal nº 9.503, de 1997.

Nessa toada, a previsão contida no § 2º do art. 14 deste Anteprojeto tem o viés de estabelecer segurança jurídica sobre o procedimento de descentralização orçamentária que incida sobre recursos de natureza vinculada, em decorrência do mandamento constante no artigo 8º, III, § 2º da Lei Estadual n. 12.931/2004:

Art. 8º A descentralização de crédito orçamentário implica:  
(...)

III - na obrigatoriedade de o órgão ou entidade que descentralizar o crédito orçamentário efetuar o repasse dos recursos financeiros nas épocas dos adimplementos dos compromissos assumidos pelo que receber o crédito orçamentário descentralizado; e

(...)

§ 2º Os recursos a que se refere o inciso III deste artigo, de natureza vinculada, como convênios e operações de crédito, somente poderão ser descentralizados se respectivamente nos termos do ajuste e nas leis houver expressa autorização para a utilização do procedimento previsto nesta Lei.

Conforme se infere, o artigo 14 deste Anteprojeto se limita a atribuir a segurança jurídica necessária ao modelo de gestão de trânsito em vigor no Estado de Santa Catarina, sem inovações.

A respeito da gestão dos convênios de trânsito, atualmente a receita arrecadada com multas de trânsito de competência estadual é integralmente repassada aos demais órgãos convenientes: Município, Polícia Militar e Polícia Civil. A única exceção à regra, atualmente, é o Convênio de Trânsito firmado entre DETRAN, Polícia Militar e o município de Florianópolis.

Os mesmos Convênios, inclusive o referente ao município de Florianópolis, impõem a regionalização da receita através de cláusula que determina sua aplicação exclusivamente no âmbito do município convenente.

Ou seja, mesmo na hipótese em que o DETRAN dispõe de receita de multas para aplicação na forma do artigo 320 do Código de Trânsito Brasileiro, não é possível aplicá-la em âmbito estadual, sendo necessárias ações pontuais em cada município catarinense para fins de investimento no Sistema Estadual de Trânsito.

Naturalmente que esse contexto dificulta a aplicação da receita já que ações que poderiam ser unificadas para todo o Estado, a exemplo de campanhas educativas de trânsito, são regionalizadas de acordo com cada convênio firmado, ensejando uma infinidade de projetos que impede a aplicação otimizada da receita de multas de trânsito de competência estadual.

É no intuito de sanar a dificuldade ora narrada que se propõe o artigo 20 deste Anteprojeto, *in verbis*:

Art. 15. A partir de 1º de janeiro de 2025, fica o DETRAN obrigado a recolher parte da receita arrecadada com multas de trânsito que tenha sido objeto de compartilhamento em convênio, para aplicação em todo o território catarinense.

O artigo 15 supra pretende atribuir ao DETRAN o mínimo de receita de multas para fins de aplicação em todo o território catarinense, afastando ao menos em parte a regionalização abordada alhures.

Optou-se por não se atribuir alíquota mínima à receita de multas a ser destinada ao DETRAN para facilitar a negociação com os demais entes convenentes.

Já o prazo estabelecido (1º de janeiro de 2025) visa uma transição regular entre o sistema vigente e o ora proposto, considerando que a edição do artigo 20 deste Anteprojeto implica em negociações e alterações dos convênios vigentes.

### **Artigo 16 – Redistribuição de taxas destinadas à SSP/SC**

O art. 16 trata da redistribuição das taxas destinadas à Secretaria de Estado de Segurança Pública. Trata-se de regularizar o contexto atual, já que atualmente a execução orçamentária do DETRAN depende de repasses financeiros por

parte da SSP/SC que, no todo, aproximam-se ao percentual definido pela nova redação que se pretende instituir ao art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 7.541/1988:

Art. 16. O art. 3º da Lei nº 7.541, de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

§ 2º.....

I – 4,01% (quatro inteiros e um centésimo por cento) para o Fundo para Melhoria da Segurança Pública (FSP);

VIII – 10,50% (dez inteiros e cinquenta centésimos por cento) para o Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN).

.....” (NR)

### CONCLUSÃO

De todo o exposto se depreende que o Anteprojeto de Lei ora apresentado tem cunho eminentemente institucional. A intenção é fornecer à administração pública estadual o arcabouço legal necessário para que seja possível o desenvolvimento futuro saudável da instituição, sem ensejar conflitos com o modelo de gestão de trânsito em atualmente em vigor, e simultaneamente concedendo flexibilidade de instrumentos contratuais, orçamentários e receita para o pleno exercício das competências institucionais desta pasta.

Assim, apresento à vossa apreciação o projeto de lei que segue anexo à presente exposição de motivos.

**PAULO CEZAR RAMOS DE OLIVEIRA**

Secretário de Segurança Pública de Santa Catarina

**CLARIKENNEDY NUNES**

Presidente do DETRAN de Santa Catarina



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **3J8T0I2I**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **PAULO CEZAR RAMOS DE OLIVEIRA** (CPF: 207.XXX.800-XX) em 20/11/2023 às 18:03:19  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 28/04/2023 - 17:32:25 e válido até 28/04/2123 - 17:32:25.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **CLARIKENNEDY NUNES** (CPF: 634.XXX.299-XX) em 20/11/2023 às 18:07:17  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/07/2023 - 16:23:37 e válido até 07/07/2123 - 16:23:37.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/REVUUKFOXzMyOTFfMDAwNzgwNDRfNzgwNjFfMjAyM18zSjhUMEkYSQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **DETRAN 00078044/2023** e o código **3J8T0I2I** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**PROJETO DE LEI Nº**

Dispõe sobre a organização, a estruturação, o funcionamento e as competências do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN) e estabelece outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DA NATUREZA, DA FINALIDADE, DAS COMPETÊNCIAS E DA ESTRUTURA**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a organização, a estruturação, o funcionamento e as competências do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), autarquia vinculada à Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Art. 2º O DETRAN tem sede e foro na capital do Estado e circunscrição sobre todo o território estadual.

Art. 3º O DETRAN tem por finalidade o planejamento, a coordenação, a fiscalização, o controle e a execução da política de trânsito no âmbito da competência que lhe é própria.

Art. 4º Compete ao DETRAN, além de outras atribuições previstas em normas específicas:

I – realizar, fiscalizar e controlar o processo de formação, aperfeiçoamento, reciclagem e suspensão de condutores e expedir e cassar Licença de Aprendizagem, Permissão para Dirigir e Carteira Nacional de Habilitação;

II – vistoriar, inspecionar as condições de segurança veicular, registrar, emplacar, selar a placa e licenciar veículos, expedindo o Certificado de Registro e o Licenciamento Anual;

III – credenciar órgãos ou entidades para a execução de atividades previstas na legislação de trânsito, na forma estabelecida em norma do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN);

IV – promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN; e

V – planejar, formular, normatizar, supervisionar, acompanhar e estimular políticas e iniciativas na área de educação no trânsito.



DETRAN:

Art. 5º Constituem a estrutura organizacional mínima do

- I – Gabinete do Presidente;
- II – Gabinete do Vice-Presidente;
- III – Procuradoria Jurídica;
- IV – Assessoria de Comunicação;
- V – Corregedoria;
- VI – Controladoria;
- VII – Ouvidoria;
- VIII – Diretoria de Administração e Finanças;
- IX – Diretoria de Tecnologia e Inovação;
- X – Diretoria de Multas e Convênios de Trânsito;
- XI – Diretoria de Educação para o Trânsito;
- XII – Diretoria de Habilitação;
- XIII – Diretoria de Veículos;
- XIV – Agências; e
- XV – Pontos de Atendimento.

§ 1º O detalhamento das atribuições e da estrutura organizacional do DETRAN e a distribuição territorial e as circunscrições das Agências e dos Pontos de Atendimento serão estabelecidos em regimento interno, que será submetido à aprovação do Governador do Estado mediante decreto.

§ 2º Ficam os Pontos de Atendimento subordinados às Agências.

## CAPÍTULO II DA RECEITA E DO PATRIMÔNIO

Art. 6º O DETRAN terá sua receita e seu patrimônio constituídos:

I – pelas taxas incidentes sobre serviços prestados pelos órgãos ou pelas entidades credenciadas e sobre o exercício do poder de polícia administrativa, que serão recolhidas ao DETRAN, na forma da legislação em vigor;

II – pelo percentual do valor das tarifas cobradas dos usuários pelos serviços prestados pelos órgãos e pelas entidades credenciadas, a título de ressarcimento pelo uso de sistemas do DETRAN, para sua administração, sua evolução, sua manutenção, sua fiscalização, seu controle e sua divulgação;



III – pelo valor proveniente de leilão para o ressarcimento de despesas pertinentes ao objeto leilado;

IV – pelas multas aplicadas aos condutores e proprietários de veículos que não sejam oriundas de infrações de trânsito;

V – por quaisquer outras receitas inerentes às suas atividades, inclusive as resultantes da alienação de bens, da aplicação de valores patrimoniais, de operações de crédito, de doações, de legados e de subvenções;

VI – pelas dotações consignadas no orçamento do Estado, pelos créditos especiais, pelos créditos adicionais, pelas transferências e pelos repasses que lhe forem conferidos;

VII – pelos recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades e organismos nacionais ou internacionais; e

VIII – pelos bens móveis e imóveis que integram o seu acervo patrimonial, além dos que estiverem em processo de incorporação de outros órgãos.

Parágrafo único. Os valores decorrentes das receitas descritas nos incisos I, II, III, IV e V do *caput* deste artigo que não forem recolhidos no prazo estipulado, após apuração administrativa, deverão ser inscritos em dívida ativa própria do DETRAN e servirão de título executivo para cobrança judicial ou extrajudicial, na forma da lei.

### CAPÍTULO III DAS JUNTAS ADMINISTRATIVAS DE RECURSOS DE INFRAÇÕES

Art. 7º Funcionário anexas ao DETRAN as Juntas Administrativas de Recursos e Infrações (JARIs), com competência para conhecer e julgar os recursos em face de decisões do Presidente do DETRAN, na forma e nos casos previstos na Lei federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) e na legislação de regência.

Parágrafo único. A criação ou extinção das JARIs de que trata o *caput* deste artigo será objeto de lei específica, e o seu funcionamento será regulamentado por decreto do Governador do Estado.

### CAPÍTULO IV DA RETRIBUIÇÃO FINANCEIRA POR DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DE TRÂNSITO

Art. 8º A Lei nº 16.465, de 27 de agosto de 2014, passa a vigorar acrescida do art. 6º-B, com a seguinte redação:

“Art. 6º-B. Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2024, a Retribuição Financeira por Desempenho de Atividade de Gestão Administrativa de Trânsito, devida aos servidores lotados no Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN).”  
(NR)



Art. 9º O art. 8º da Lei nº 16.465, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º O valor mensal das retribuições financeiras de que tratam os arts. 1º, 4º, 5º, 6º-A e 6º-B desta Lei fica estabelecido no valor igual ao produto entre o menor vencimento fixado para o Quadro Único da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado, vigente na data de publicação desta Lei, e o multiplicador 9,13743 (nove inteiros e treze mil, setecentos e quarenta e três centésimos de milésimo).

.....” (NR)

#### CAPÍTULO V DO SISTEMA ESTADUAL DE TRÂNSITO

Art. 10. O Sistema Estadual de Trânsito é o conjunto de órgãos e entidades do Estado que tem por finalidade o exercício das atividades de planejamento, administração, normatização, pesquisa, registro e licenciamento de veículos, formação, habilitação e reciclagem de condutores, educação, engenharia, operação do sistema viário, policiamento, fiscalização, julgamento de infrações e de recursos e aplicação de penalidades.

Art. 11. O DETRAN é o órgão executivo central responsável pela execução dos serviços administrativos de trânsito em âmbito estadual.

#### CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. A Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC), por meio de seus órgãos específicos, prestará colaboração ao DETRAN nos serviços de fiscalização e orientação do trânsito, mediante celebração de convênio.

Art. 13. A Polícia Civil do Estado de Santa Catarina (PCSC), por meio de seus órgãos específicos, poderá prestar colaboração ao DETRAN nos serviços administrativos de trânsito, mediante celebração de convênio.

Art. 14. O DETRAN poderá celebrar convênios com órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta e de outros entes federativos e com pessoas jurídicas de direito privado, com vistas à execução de suas finalidades, sem prejuízo dos convênios de delegação das atividades de que trata o art. 25 da Lei federal nº 9.503, de 1997, a fim de conferir maior eficiência e segurança aos usuários da via.

§ 1º Os convênios de que trata o *caput* deste artigo poderão envolver transferência de receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito, respeitada sua aplicação de acordo com as diretrizes do convênio firmado e com a vinculação da receita de que trata o art. 320 da Lei federal nº 9.503, de 1997.

§ 2º Fica o DETRAN autorizado a utilizar o procedimento de descentralização de créditos orçamentários sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito, inclusive a que constitui objeto de convênio, nos termos da Lei nº 12.931, de 13 de fevereiro de 2004, respeitadas as diretrizes de aplicação contidas no convênio e a vinculação da receita de que trata o art. 320 da Lei federal nº 9.503, de 1997.



## ESTADO DE SANTA CATARINA

Art. 15. A partir de 1º de janeiro de 2025, fica o DETRAN obrigado a recolher parte da receita arrecadada com multas de trânsito que tenha sido objeto de compartilhamento em convênio, para aplicação em todo o Estado.

Art. 16. O art. 3º da Lei nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

.....

§ 2º .....

I – 4,01% (quatro inteiros e um centésimo por cento) para o Fundo para Melhoria da Segurança Pública (FSP);

.....

VIII – 10,50% (dez inteiros e cinquenta centésimos por cento) para o Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN).

.....” (NR)

Art. 17. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Estado.

Art. 18. Fica o Governador do Estado autorizado a promover as adequações necessárias na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2024 (LOA 2024) e no Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027 (PPA 2024-2027) para atender ao disposto nesta Lei, incluindo readequações de programas, funções, subfunções, ações, subações e demais classificações orçamentárias, bem como remanejar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias da unidade orçamentária do FSP para o DETRAN, mediante abertura de crédito especial e criação de unidade orçamentária e gestora.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2024.

Florianópolis,

**JORGINHO MELLO**  
Governador do Estado



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **8L9PZ43K**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**JORGINHO DOS SANTOS MELLO** (CPF: 250.XXX.199-XX) em 23/11/2023 às 14:37:59

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/REVUUKFOXzMyOTFfMDAwNzgwNDRfNzgwNjFfMjAyM184TDIQWjQzSw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **DETRAN 00078044/2023** e o código **8L9PZ43K** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.